



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720830/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.488 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP, ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP. MERCADO INTERNO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de receitas decorrentes de venda no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados crédito de PIS/PASEP se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“4. Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/PASEP não-cumulativo relativo ao 1º trimestre de 2008 - Mercado Interno (fls. 03 a 05), no valor de R\$ 492.807,95, bem como de Declarações de Compensação atreladas a este pedido.

5. Por meio do Despacho Decisório de fls. 138-145 a DRF/OSASCO indeferiu o pedido de ressarcimento, e não homologou as compensações vinculadas ao pedido, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“...
”

Às fls. 123/136, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal que relata que na análise estrita dos produtos fabricados e comercializados pela empresa, a saber: carnes frescas, congeladas e industrializadas (posição 02 da NCM), couro cru e industrializado, (posição 41 da NCM) e alimentos processados (enlatados, embutidos, hambúrgueres) (posição 16 da NCM) não havia na época dos fatos fiscalizados legislação específica que considerassem a operação de vendas desses produtos, no mercado interno, com suspensão, alíquota zero ou não incidência, salvo nos casos das vendas para a Zona Franca de Manaus. Somente, com a publicação da Lei nº 12.058/2009, de 13/10/2009, as vendas desses produtos passaram a ter benefícios fiscais. Essa lei foi regulamentada pela IN RFB 977/2009, que em seu artigo 2º dispõe o seguinte:

“Art. 2º.Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

.....

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011) (Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011)

Do referido Termo de Verificação Fiscal, consta, outrossim, que os arquivos digitais solicitados para análise das notas fiscais de entrada e saída, necessários a determinação do direito aos créditos mediante a verificação das matérias primas utilizadas e dos produtos vendidos e seu destino apresentados pela empresa, foram entregues separados por unidade produtiva e estão, de maneira geral, incompletos e inutilizáveis. Ademais, não apresentaram coerência dos valores totais dos itens de produtos com os valores totais das notas fiscais, além de apresentar CFOPs inválidos, e quase não há indicação de participantes (fornecedores e clientes) o que acaba por inviabilizar qualquer análise conclusiva sobre o caso.

Vale destacar que, além dos arquivos digitais estarem inutilizáveis para análise das entradas e saídas e da impossibilidade de verificação dos fornecedores e clientes para se constatar que estão em conformidade com a legislação, não foram fornecidos por parte da empresa os livros fiscais ou contábeis, nem mesmo as notas fiscais originais que pudessem servir de base para verificação dos créditos. Frise que foram dadas várias oportunidades ao contribuinte, conforme se pode observar dos diversos termos de intimação presentes aos autos, para que se comprovasse perante essa fiscalização o direito aos créditos.

*Pelo exposto e pelo fato que a empresa somente poderia adquirir créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos a operações de venda no mercado Interno após outubro de 2009, com o advento da Lei 12.058/2009, ou no caso de vendas à Zona Franca de Manaus, o que foi impossível constatar pelos dados fornecidos pelo contribuinte, conclui-se que o Pedido de Ressarcimento em questão deve ser **indeferido**, e por conseguinte, as **compensações não homologadas**.”*

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu Pedido de Ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido (ciência em 28.01.2013 – fl. 146), apresentou em 27.02.2013 manifestação de inconformidade (fls. 4997-5007) na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A Contribuinte tem por objeto social a exploração de atividade frigorífica, com o abate de bovinos, suínos e aves, industrialização de alimentos e venda de produtos destinados tanto ao mercado interno quanto para o exterior;

6.2 Considerando sua atividade, encontra-se a Contribuinte sujeita à sistemática não-cumulativa de apuração e recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

6.3 Nessa sistemática, a Contribuinte apropria créditos das referidas Contribuições calculadas sobre os insumos e despesas utilizados em seu processo produtivo, utilizando-os para abater o valor devido ao final de cada período;

6.4 Além dos créditos calculados sobre os insumos e despesas, a Contribuinte apura créditos presumidos das Contribuições, nos termos da Lei n.º 10.925/04, também utilizados para abater o valor devido ao final de cada período, conforme registrado e demonstrado em DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais;

6.5 Ao realizar as vendas de seus produtos, apenas as saídas destinadas ao mercado interno encontram-se sujeitas às Contribuições, sendo as saídas destinadas ao exterior desoneradas;

6.6 Considerando a não incidência das Contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, a Contribuinte acaba acumulando significativo montante de créditos passíveis de ressarcimento ao longo do tempo, inclusive de períodos anteriores;

6.7 Após a dedução dos valores devidos relativos às receitas sujeitas à tributação pelas Contribuições, a Contribuinte apurou créditos proporcionais às suas vendas destinadas à exportação, pleiteando o seu Ressarcimento através do PER/DCOMP objeto de análise no presente processo administrativo;

6.8 O r. despacho decisório, trazendo fundamento totalmente estranho, afirmou que os créditos pleiteados pela Contribuinte seriam relativos a operações de saídas com "suspensão das Contribuições", o que impediria sua apropriação;

6.9 No entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica das cópias dos documentos anexos e declarações apresentadas a esta própria Secretaria (Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - DIPJ), o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à exportação;

6.10 Tal fato pode ser demonstrado através da análise conjunta das DACONs e respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições do período, e comparação com a Contabilidade e DIPJ;

6.11 Considerando que grande parte das receitas da Contribuinte são derivadas de operações de exportação, é natural que um percentual dos créditos relacionados a tais operações não seja utilizado para o abatimento das Contribuições apuradas no período;

6.12 A Contribuinte também apura, de maneira igualmente proporcional, créditos presumidos relativos à produção de bens destinados ao exterior;

6.13 Nesse sentido, a legislação é expressa quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Ressarcimento para os créditos proporcionais às exportações;

6.14 Demonstrado que o valor objeto do Pedido de Ressarcimento guarda correspondência com o percentual relativo às receitas decorrentes de exportação, inconteste o direito ora pleiteado;

6.15 O segundo fundamento utilizado pelo r. despacho decisório para indeferir o direito creditório refere-se à suposta imprestabilidade dos Documentos Fiscais e Contábeis da Contribuinte;

- 6.16 Para tanto, argumenta o Ilustre Auditor que os arquivos digitais entregues pela Contribuinte durante o procedimento de fiscalização possuiriam erros de "layout", e que estariam incompletos e inutilizáveis;
- 6.17 Ocorre que tais premissas não se confirmam. Conforme documentos anexos e cópias dos arquivos digitais apresentados ao Ilustre Auditor responsável, as hipóteses de geração dos créditos estão perfeitamente indicadas e detalhadas;
- 6.18 A suposta imprestabilidade fundou-se num mero erro de "layout" do referido arquivo. Contudo, todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas nos mesmos;
- 6.19 Existindo a possibilidade de se acessar e confirmar as informações necessárias, mostra-se absolutamente indevida a postura de simplesmente desconsiderar todo o arcabouço probatório e documental que fundamenta o direito creditório da Contribuinte;
- 6.20 Diferentemente de discordar de uma ou outra hipótese de apropriação, está a Autoridade simplesmente negando-se a analisar o total dos créditos;
- 6.21 Soma-se que, durante o período de fiscalização, foram expedidas e respondidas diversas intimações, tendo a Contribuinte apresentado esclarecimentos a todos os questionamentos da fiscalização, disponibilizando inclusive, além dos arquivos eletrônicos, todos os documentos que deram suporte ao direito creditório;
- 6.22 Demonstra-se através das cópias dos documentos anexos que a Contribuinte possuía em ordem toda a sua escrituração fiscal e contábil, procedendo ao regular cumprimento de todas as suas obrigações acessórias, como por exemplo a entrega de sua DIPJ, DACON, etc.
- 6.23 Somente seria possível a desconsideração parcial dos créditos caso fossem demonstradas evidentes divergências na escrituração fiscal, ou apuradas situações em que a apropriação fosse indevida;
- 6.24 Agora, desconsiderar toda a escrituração da Contribuinte, e glosar a integralidade de seu direito creditório, tendo como único fundamento a existência de erros de "layout" em arquivos digitais, cuja natureza sequer foi especificada pela fiscalização, é medida absurda e totalmente descabida;
- 6.25 Se a empresa, no período objeto de fiscalização, além dos arquivos magnéticos com informações suficientes à confirmação dos créditos e apuração dos valores, manteve em ordem todos os Livros, Documentos e demais arquivos físicos que dão embasamento ao direito creditório pleiteado, não se mostra coerente proceder-se à glosa da integralidade do direito creditório pleiteado;
- 6.26 Diante do exposto, imperiosa a reforma do r. despacho decisório, por mais esse fundamento;
- 6.27 Diante do exposto, requer a Contribuinte, se dignem Vossas Excelências a acolher integralmente a presente Manifestação de Inconformidade a fim de que se reconheça o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP objeto de análise do presente Processo Administrativo;
- 6.28 Requer, outrossim, com fundamento no Art. 151, Inciso III, do CTN, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto dos processos administrativos em epígrafe, até o julgamento definitivo da presente Manifestação de Inconformidade;
- 6.29 Os patronos da Contribuinte declaram serem autênticos todos os documentos anexados à presente Impugnação, e, considerando a grande quantidade de documentos físicos em seu poder, por se tratar de documentação relacionada a mais de 10 unidades filiais, protesta, desde já, pela juntada de demais documentos e informações adicionais que possam corroborar os fatos e argumentos aqui narrados;
- 6.30 Finalmente, caso os elementos acima e documentos anexos não sejam considerados suficientes para a reforma, requer o deferimento da realização de Perícia

Administrativa, a ser realizada por Auditor Fiscal desta Secretaria da Receita Federal do Brasil estranho ao processo, objetivando apenas confirmar os seguintes quesitos:

6.31 Através da análise das DACONs, respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições e cotejo com a DIPJ e escrituração fiscal e Contábil (Balanço), confirmar qual a proporção entre os créditos pleiteados e as receitas decorrentes de exportação no respectivo período;

6.32 Independentemente do "layout" dos arquivos digitais, confirmar se pelos arquivos digitais entregues e documentação contábil e fiscal disponibilizada pela Contribuinte é possível localizar, identificar e analisar as operações que fundamentaram os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento?

7. Em 24.07.2015 juntou ao processo aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 5050-5052), no qual argumenta, em síntese, que:

7.1 A Contribuinte comparece aos autos para comunicar que o presente Pedido de Ressarcimento é originário da mesma fiscalização que acarretou a abertura do Processo Administrativo n.º 10882.720010/2013-63;

7.2 Da mesma forma que no presente caso, no referido processo acima indicado foi utilizado como fundamento para formulação da exigência fiscal uma suposta ausência de documentos que possibilitassem aferir o lançamento de despesas incorridas pela Contribuinte;

7.3 Recentemente, em sede de julgamento de Recurso Voluntário, o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos proferiu decisão reconhecendo a regularidade da escrituração fiscal da Contribuinte e determinou o cancelamento do Auto de Infração indicado no processo acima, conforme se verifica pela cópia anexa (Documento 02);

7.4 Contra referida decisão, considerando que realmente a Contribuinte possui escrituração fiscal regular e que uma divergência de "layout" em arquivos magnéticos não poderia acarretar o indeferimento do direito creditório, apropriação de despesas ou créditos de PIS e COFINS, a União Federal interpôs petição no processo informando que não interporia Recurso ocorrendo o trânsito em Julgado (Documento 03);

7.5 Dessa forma, considerando que o fundamento para o indeferimento do Ressarcimento no presente caso, utiliza a mesma base que a Receita Federal considerou para a exigência fiscal formulada no processo acima indicado, de rigor que para o presente caso seja adotado o mesmo procedimento, admitindo-se como regulada a escrituração fiscal da empresa, com o deferimento do Pedido de Ressarcimento e consequente homologação das compensações.

8. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 5021433-90.2017.4.03.6100, determinando o julgamento do presente processo no prazo de 15 dias (fls. 5092-5093).

9. É o relatório."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP. MERCADO INTERNO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de receitas decorrentes de venda no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados crédito de PIS/PASEP se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e/ou que é considerada prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) esclareceu que as operações de saídas por ela realizadas foram destinadas ao mercado externo (e não mercado interno como entendeu erroneamente o r. Despacho Decisório), não incidindo as Contribuições sobre receitas decorrentes de exportação, o que justificaria o crédito passível de ressarcimento;

(ii) acostou aos autos todos os documentos necessários para fazer prova de que o Pedido de Ressarcimento de créditos é originário de vendas dirigidas ao mercado externo;

(iii) não é razoável uma mera divergência de *layout* dos arquivos digitais ser suficiente para desconsiderar toda a escrituração fiscal, contabilidade e documentos disponibilizados;

(iv) da análise conjunta das DACON's e respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições do período, e comparação com a Contabilidade e DIPJ tem-se que os créditos postulados são de vendas destinadas à exportação;

(v) também apura, de maneira igualmente proporcional, créditos presumidos relativos à produção de bens destinados ao exterior;

(vi) a legislação é expressa quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Ressarcimento para os créditos proporcionais à exportação;

(vii) no período objeto do Pedido de Ressarcimento as exportações corresponderam ao percentual de 45,08% do total das receitas auferidas;

(viii) o total dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento é bem inferior ao percentual que a empresa teria direito a ressarcimento;

(ix) o valor objeto do Pedido de Ressarcimento guarda correspondência com o percentual relativo às receitas decorrentes de exportação, incontestemente o direito ora pleiteado, sendo de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório pleiteado;

(x) foi exaustivamente ressaltado que acumulou créditos passíveis de ressarcimento em razão das suas saídas serem destinadas ao mercado externo, onde não há incidência das contribuições;

(xi) a suposta imprestabilidade fundou-se num mero erro de *“layout”* do referido arquivo. Contudo, todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas nos mesmos;

(xii) existindo a possibilidade de se acessar e confirmar as informações necessárias, mostra-se absolutamente indevida a postura de simplesmente desconsiderar todo o arcabouço probatório e documental que fundamenta o direito creditório;

(xiii) colacionou aos autos documentação, que segundo seu entendimento, comprovam o crédito pleiteado, sendo:

- Arquivos magnéticos contendo informações sobre a escrituração contábil, incluindo lançamentos contábeis, planos de contas, saldos mensais e respectivos centros de custo;

- Notas Fiscais Originais de Devolução e Cancelamento;

- Comprovação de valores de receitas e despesas lançadas e detalhamento de encargos de depreciação; durante o período de fiscalização, foram expedidas e respondidas diversas intimações, tendo a Recorrente apresentado esclarecimentos a todos os questionamentos da fiscalização, disponibilizando inclusive, além dos arquivos eletrônicos, todos os documentos que deram suporte ao direito creditório:

- Livros Diário e Razão;

- Balanços auditados por Auditoria Independente;

- Registros de Entradas e Saídas de todas as filiais;

- Cópias de seu plano de contas e saldos mensais;

- Descrição detalhada das atividades;

- Relação de informações relativas às exportações do período;

- Documentos que fundamentaram a escrituração contábil, fiscal e a DIPJ e DACONs (conhecimentos de frete, notas fiscais, memórias de cálculo do PIS e da COFINS).

(xiv) mesmo se encontrando em dificuldades financeiras e com o quadro de funcionários extremamente reduzido em razão de sua Recuperação Judicial em curso, todas as solicitações da fiscalização sempre foram atendidas, fornecendo-se tudo o quanto solicitado;

(xv) ignorar completamente a existência dos seus arquivos eletrônicos e físicos e utilizar a divergência de “*layout*” dos arquivos como pretexto para simplesmente desconsiderar todo o direito creditório pleiteado, é algo que não se pode admitir;

(xvi) estando todos os documentos em ordem, e plenamente à disposição da fiscalização, completamente desarrazoado desconsiderar toda a sua escrituração fiscal e contábil;

(xvii) desconsiderar toda a escrituração e glosar a integralidade de seu direito creditório, tendo como único fundamento a existência de erros de “*layout*” em arquivos digitais, cuja natureza sequer foi especificada pela fiscalização, é medida absurda e totalmente descabida;

e

(xviii) se a empresa, no período objeto de fiscalização, além dos arquivos magnéticos com informações suficientes à confirmação dos créditos e apuração dos valores, manteve em ordem todos os Livros, Documentos e demais arquivos físicos que dão embasamento ao direito creditório pleiteado, não se mostra coerente proceder-se à glosa da integralidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, diversamente do alegado pela Recorrente, o principal argumento decisório em indeferir o direito creditório postulado foi o equívoco cometido pela Recorrente ao formular o seu pleito tendo como base o tipo de crédito.

Do pedido consta: “*Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno*” e “*Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/2004)*”

A reprodução do Pedido de Ressarcimento não deixa dúvidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.2	
01.311.661/0001-09	13453.23286.230609.1.1.10-6590
Página 1	
Dados Iniciais	

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA.
Seqüencial: 001
Data de Criação: 23/06/2009
Banco: 341 Agência: 0002 DV: 0
N.º Conta-Corrente: 112169 DV: 8
PER/DCOMP Retificador: NÃO N.º do PER/DCOMP Retificado:
Optante Refis: NÃO Data de Opção:
Optante Paes: NÃO Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento
Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO
N.º Processo Trat. Manual: . / -

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

Constata-se, então, que efetivamente a Recorrente postulou crédito relativo ao PIS/PASEP não-cumulativo – mercado interno e não de receitas advindas de exportação.

Corretas, portanto, tanto a decisão proferida em sede de Despacho Decisório, quanto a prolatada em Manifestação de Inconformidade.

A pretensão da Recorrente é através da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário a alteração do seu pedido no que tange ao “tipo de crédito” passando a ser de “mercado interno” para “mercado externo”.

Da decisão recorrida reproduzo:

“15. Assim, o crédito pleiteado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento é aquele vinculado as vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

16. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido com base em informações declaradas pela própria Contribuinte, nada obsta reconhecer que a decisão nele contida é correta.

17. Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que o r. despacho decisório, trazendo fundamento totalmente estranho, afirmou que os créditos pleiteados pela Contribuinte seriam relativos a operações de saídas com “suspensão das Contribuições”, o que impediria sua apropriação. Que no entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica das cópias dos documentos anexos e declarações

apresentadas a esta própria Secretaria, o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à **exportação**.

18. Do exposto, verifica-se que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento de Mercado Interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/2004) para Mercado Externo (§1º do art. 5º da Lei n.º 10.637/2002).

19. Em relação ao Pedido de Ressarcimento e sua **retificação**, é oportuno transcrever fragmentos da Instrução Normativa RFB n.º 900, publicada no Diário Oficial da União, em 31/12/2008, vigente à época da transmissão do PER, *in verbis*:

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. (negrejou-se)

20. Cabe ressaltar que, posteriormente, a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, que manteve a mesma redação, *mutatis mutandis*, no que toca à vedação da retificação da DCOMP nos casos em que **já houver sido proferida decisão oficial**. Atualmente, vigora a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, publicada no DOU de 18.07.2017, cujo art. 107 se transcreve abaixo, *in verbis*:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

21. Da legislação citada, evidencia-se que não se sustenta a pretensão da Contribuinte de conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento. É que não lhe é permitido retificar PER sobre a qual já foi proferida decisão oficial.

22. Tal restrição à retificação do pedido de ressarcimento/restituição/compensação é decorrência natural do princípio da estabilidade da lide.

23. Após a decisão administrativa do pedido original pela autoridade competente não é mais possível retificar o pedido de ressarcimento, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

24. Assim, no que toca ao pedido de ressarcimento, em respeito ao princípio da estabilidade da lide e a legislação acima citada, este deve se ater aos termos e limites fixados no pedido inicial, como forma de realizar efetivamente o contraditório e a ampla defesa e evitar tumultos que seriam causados por eventuais aditamentos sem limites.

25. Portanto, correto o despacho decisório recorrido que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, e não homologou as compensações vinculadas ao pedido, sob o fundamento de que o tipo de crédito pleiteado pelo contribuinte é PIS/PASEP Não-Cumulativo - **Mercado Interno**, e que, não tendo a empresa vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados."

Efetivamente, não houve retificação do pedido de ressarcimento, sendo que a pretensão da Recorrente é conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento original.

É sabido que o CARF, em situações excepcionais, admite a retificação de declarações, mesmo após a prolação de despacho decisório. Vejamos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei." (*Processo nº 10580.904891/2011-14; Acórdão nº 1301-003.610; Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto; sessão de 22/11/2018*)

Ocorre que, no caso concreto, não houve retificação do Pedido de Ressarcimento e mesmo que houvesse, não há mera correção de erro material, conforme alegado, pois o que a Recorrente pretende é alterar o tipo do crédito pleiteado a título de ressarcimento, ou seja, de **"PIS/PASEP não-cumulativo - Mercado Interno"** para **"PIS/PASEP não-cumulativo, decorrentes de receitas de exportação"**.

Constata-se, então, que a pretensão é a modificação do próprio crédito postulado, o que caracteriza uma inovação processual e não mera correção de vício material.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp." (*Processo nº 12585.720038/2012-08; Acórdão nº 3201-005.028; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 26/02/2019*)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002PER/DCOMP.

ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp." (Processo nº 13855.000951/2003-21; Acórdão nº 1003-000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018)

Do voto condutor destaco:

"A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

(...)

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal."

Ainda:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente." (Processo nº 11020.912491/2009-68; Acórdão nº 1003-000.100; Relatora Conselheira Bárbara Santos Guedes; sessão de 07/08/2018)

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado." (Processo n.º 16327.915410/2009-51; Acórdão n.º 3301-005.584; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 12/12/2018)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito." (Processo n.º 11080.901401/2013-85; Acórdão n.º 3401-005.231; Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado; sessão de 27/08/2018)

O pleito de ressarcimento efetivado no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela Receita Federal do Brasil e, via de consequência, estabelece os limites do processo administrativo.

No caso em apreço, não se trata de uma inexactidão material decorrente de lapso manifesto ou de cálculos, situações que poderiam ensejar até mesmo a retificação de ofício, mas se está diante de completa alteração do pedido do crédito a ser ressarcido após a prolação do despacho decisório.

Com relação ao argumento recursal que a decisão recorrida incorre em equívoco ao entender pela imprestabilidade da documentação apresentada por erro de "layout" do arquivo e que todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas, não é suficiente para derruir o principal fundamento da negativa de reconhecimento do crédito, conforme anteriormente exposto.

Ademais, a decisão atacada pela Recorrente não se pautou somente no erro de "layout", mas também, por outras irregularidades/inconsistências, conforme excerto a seguir reproduzido:

"31. Note-se também que as irregularidade/insuficiências apontadas pela autoridade a quo não se limitaram às inconsistências dos arquivos digitais solicitados, como se pode verificar do seguinte trecho do despacho decisório recorrido:

"... Do referido Termo de Verificação Fiscal, consta, outrossim, que os arquivos digitais solicitados para análise das notas fiscais de entrada e saída, necessários a determinação do direito aos créditos mediante a verificação das matérias primas utilizadas e dos produtos vendidos e seu destino apresentados pela empresa, foram entregues separados por unidade produtiva e estão, de maneira geral, incompletos e inutilizáveis. Ademais, não apresentaram coerência dos valores totais dos itens de

produtos com os valores totais das notas fiscais, além de apresentar CFOPs inválidos, e quase não há indicação de participantes (fornecedores e clientes) o que acaba por inviabilizar qualquer análise conclusiva sobre o caso.

Vale destacar que, além dos arquivos digitais estarem inutilizáveis para análise das entradas e saídas e da impossibilidade de verificação dos fornecedores e clientes para se constatar que estão em conformidade com a legislação, não foram fornecidos por parte da empresa os livros fiscais ou contábeis, nem mesmo as notas fiscais originais que pudessem servir de base para verificação dos créditos. Frise que foram dadas várias oportunidades ao contribuinte, conforme se pode observar dos diversos termos de intimação presentes aos autos, para que se comprovasse perante essa fiscalização o direito aos créditos.

..."

32. Por fim, observe-se que o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização. Em retorno ao último Termo de Constatação Fiscal (fls. 113 a 117), no qual a fiscalização explicitou tudo que fora pedido até o momento e não entregue ou entregue de forma incompleta, o contribuinte apresentou a seguinte resposta (fl. 119):

Informamos que devido a complexidade da documentação não conseguimos atender 100%, mas pela documentação localizada, acreditamos que atenda o solicitado.

Dispusemos de todos os esforços para o atendimento do presente e devido a expiração do prazo, enviamos a documentação até o presente encontrada. Estaremos dando seguimento a localização do restante dos documentos, independentemente, uma vez que a questão é de localização, para composição correta dos processos.

(...)"

Assim, maiores digressões sobre tal matéria são desnecessárias, sendo infundada a alegação recursal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade